

# **PROJETO DE LEI N.º 6.997, DE 2010**

(Do Sr. Raimundo Gomes de Matos)

Altera redação do art. 82 e 250 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, tornando obrigatórias a criação e a manutenção de ficha de identificação de crianças e adolescentes que se hospedem em hotel ou estabelecimento congênere.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE À(AO) PL 2.129/1996

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

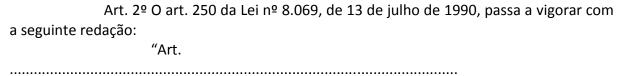
PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 82 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 82. É proibida a hospedagem de crianças e adolescentes em hotel, motel, pensão, pousada, albergue ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável ou com permissão expressa da autoridade judiciária. (NR)
- § 1º Os estabelecimentos de que trata o caput, ficam obrigados a criar e manter ficha de registro de crianças e adolescentes que hospedem. (NR)
- § 2º Não supre a obrigatoriedade de identificação da criança e do adolescente o fato de estar acompanhado dos pais, do responsável ou de representante legal. (NR)
- § 3º A ficha de registro, a ser preenchida com base em documento oficial original da criança e do adolescente e da pessoa responsável que a acompanhe, deverá conter: (NR)
  - I- nome completo da criança e do adolescente; (NR)
- II- nome completo dos pais, do responsável ou da pessoa que estiver em posse da autorização escrita destes ou da autoridade judiciária; (NR)
- III- naturalidade, endereço e telefone da criança e do adolescente; (NR)
  - IV- data de nascimento da criança e do adolescente; (NR)
  - V- data de entrada e de saída do estabelecimento; (NR)
- § 4º Deverá ser anexada à ficha de registro cópia do documento original de identificação da criança e do adolescente, dos pais ou responsáveis que os tiver acompanhando. (NR)
- § 5º Se a criança ou o adolescente não possuir documento de identificação, o fato deverá ser, imediatamente, comunicado ao Conselho Tutelar e à Delegacia de Polícia. (NR)
- § 6º A ficha de registro deverá ser mantida em poder do estabelecimento hoteleiro por prazo não inferior a cinco anos e os dados nela contidos serão fornecidos somente mediante requisição da autoridade policial, do Conselho Tutelar, do Ministério Público, do Poder Judiciário ou Comissão Parlamentar de Inquérito. (NR)
- § 7º Os estabelecimentos, de que trata o caput, deverão afixar, em lugar visível de suas dependências, cópia desta lei e cartaz comunicando a obrigatoriedade do preenchimento da ficha de registro da criança e do adolescente. (NR)
- § 8º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, que mantenham ou administrem

os estabelecimentos, de que trata o caput, nas sanções previstas no art.250." (NR)



Pena – Multa de dez a cem salários de referência. (NR)

§1º Em caso de reincidência, sem prejuízo da pena de multa, que sofrerá variação do **Índice de Preços ao Consumidor Ampliado-IPCA** ou outro que vier a substituí-lo e

a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 30 (trinta) dias.(NR)

§ 2º Em caso de reincidência, será suspenso o Alvará de Funcionamento, até que se proceda a adequação do estabelecimento ao disposto neste artigo. (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta, que tem por finalidade estabelecer a obrigatoriedade de hotéis, motéis, pensões, pousadas, albergues ou estabelecimentos congêneres preencherem e manterem fichas de registro de crianças e de adolescentes que hospedem, tem um duplo objetivo:

- facilitar a busca e localização de crianças e adolescentes desaparecidos;
- auxiliar na prevenção e combate ao crime da exploração sexual de crianças e adolescentes.

A busca e localização de crianças e adolescentes desaparecidos têm tido pouco sucesso. A ação da Polícia, do Ministério Público, das Varas da Infância e da Adolescência, de ONGs, complementada pela ajuda de concessionárias de serviço público, principalmente empresas de distribuição de água, de gás encanado e de energia elétrica que publicam, nas contas enviadas aos seus usuários, fotos de crianças e de adolescentes desaparecidos - embora tenham significativa contribuição para o retorno deles ao seio das suas famílias, contudo, tem sido insuficientes face ao crescente número de crianças e adolescentes desaparecidos.

Sabemos que grande parte dos casos poderia ser caracterizada como "estrutural", em função da precária situação sócio-econômica das famílias das crianças e adolescentes. Conjunturalmente, crianças e adolescentes considerados desaparecidos, não raro, são vítimas da violência, da exploração sexual, trabalho escravo e até mesmo mutiladas de seus órgãos para comercialização clandestina e criminosa.

Mas para que a ação do Poder Público e da sociedade como um todo adquira eficácia, é fundamental que exista uma legislação clara e que puna com todo rigor os infratores. A Constituição Federal é bem incisiva quando afirma no seu art. 227, § 4º: "a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente".

Regulamentando este dispositivo constitucional, o Congresso Nacional aprovou o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, no seu art. 82, proíbe a hospedagem de crianças e adolescentes em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere sem o acompanhamento de pais ou responsável. Consideramos fundamental explicitar melhor esta recomendação do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, estabelecendo a obrigatoriedade de hotéis e estabelecimentos congêneres criarem e manterem fichas de registro de crianças e de adolescentes que utilizarem suas dependências para hospedagem.

A proposta, que ora apresentamos à apreciação dos membros do Congresso Nacional objetiva detalhar o contido no art. 82 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, assim como estender as penalidades do art. 250, que, embora, tenha recentemente sido alterado pela Lei nº 12.038 de 01 de outubro de 2009, em nosso entendimento ainda carecem de punições mais severas.

Dada a relevância da Proposta, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares na sua análise e rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2010

#### Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

## CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

# TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

- Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
- § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:
- I aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;
- II criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.
- § 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.
  - § 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:
- I idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7°, XXXIII;
  - II garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;
  - III garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;
- IV garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;
- V obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

- VI estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;
- VII programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.
- § 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.
- § 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.
- § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.
- § 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

Art. 228. São penalmente inimpormas da legislação especial.	putáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990  Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do	
	Adolescente, e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

# LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO III
DA PREVENÇÃO

CAPÍTULO II
DA PREVENÇÃO ESPECIAL

Seção II
Dos Produtos e Serviços

Art. 81. É proibida a venda à criança ou adolescente de:

- I armas, munições e explosivos;
- II bebidas alcoólicas;
- III produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;
- IV fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;
  - V revistas e publicações a que alude o art. 78;
  - VI bilhetes lotéricos e equivalentes.
- Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

### Seção III Da Autorização para Viajar

- Art. 83. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.
  - § 1º A autorização não será exigida quando:
- a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;
  - b) a criança estiver acompanhada:
- 1. de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;
  - 2. de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.
- § 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

#### LIVRO II PARTE ESPECIAL

## TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

## CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 250. Hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere:

Pena - multa. <u>("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.038, de</u> 1/10/2009)

- § 1º Em caso de reincidência, sem prejuízo da pena de multa, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.038, de 1/10/2009*)
- § 2º Se comprovada a reincidência em período inferior a 30 (trinta) dias, o estabelecimento será definitivamente fechado e terá sua licença cassada. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.038, de 1/10/2009*)

FIM DO DOCUMENTO	
de reincidência.	
· ·	
Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso	
inobservância do disposto nos arts. 83, 84 e 85 desta Lei:	
Art. 251. Transportar criança ou adolescente, por qualquer meio, com	